



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF. PREGÃO Nº 097/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 398/2020

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI, nos autos do PROCESSO Nº 398/2020, Pregão Presencial nº 097/2020, que tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para locação de sistema de Monitoramento Integrado de Alarmes com equipamentos de segurança eletrônica, e segurança patrimonial nas instalações das escolas e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação**, onde a mesma questiona:

- a) A exigência de que no atestado de capacidade técnica conste a indicação de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA;
- b) A especificação contida item “7.1.9 DO FORNECIMENTO”, na qual alega “extremo detalhamento”;
- c) A prova de conceito, alegando que a mesma poderá gerar um risco de contaminação pelo COVID-19;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

- d) O prazo de vigência de 12 (doze) meses, alegando que devido ao estabelecimento de um outro prazo para instalação, poderá dar causa à possíveis confusões e equívocos;

Razão não assiste à Impugnante.

Não se discute que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. No entanto o serviço licitado é de **natureza Simples**, não obstando a necessidade de tal exigência. A capacidade técnico-operacional, neste caso abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial da mesma com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A exigência argumentada pela impugnante colocaria em risco a proporcionalidade e razoabilidade do certame, restringindo a competição e ferindo o princípio da competitividade, como orientação do Tribunal de Contas da União.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula 263/2011, TCU).

Neste sentido, os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos, não sendo prudente sua exigência nesse caso.

Em relação à segunda alegação, quanto ao detalhamento da exigência no tópico que trata do fornecimento, não há de se falar em exageros. A aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, não é tarefa fácil e frente a uma legislação específica, embora demonstre métodos e regras a dar um tratamento uniforme aos envolvidos no processo de aquisição, dificuldades diversas são numeradas desde a contratação até sua plena execução, demandando tempo e conhecimento ao agente público incumbido de melhor preparar e descrever o objeto a ser adquirido, bem como o detalhamento da exigência da execução do serviço, sempre na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como atender de maneira sublimo o interesse público.

Desta forma, levando-se em conta a natureza do objeto e sua finalidade, qual seja garantir a segurança e monitoramento de escolas e prédios administrativos do município, não é conveniente alterar a exigência imposta por outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

que, conforme solicitação da requerente, no caso menos detalhada, não traria a forma ideal de cumprimento do pretendido pela administração pública.

Quanto à prova de conceito, a mesma somente será exigida do licitante vencedor do certame, e tal imposição é completamente de acordo com as normas exigidas de prevenção ao COVID-19. Fato este que, caso fosse levado em conta, comprometeria inclusive o próprio acontecimento do pregão.

A Administração Pública, de maneira primordial, preza a excelência em adquirir produtos e serviços de forma a garantir, como já dito, a plena e perfeita execução do contrato, possuindo autonomia para que, desde que de acordo com a Lei das Licitações, inclusive no que tange ao prazo para vigência de contrato. Neste caso, será mantido o prazo de vigência do contrato 12 (doze) meses, sendo 03 (três) meses para o desenvolvimento dos trabalhos de forma parcelada pelo período de até, conforme a necessidade, podendo este prazo ser prorrogado do conforme o interesse da administração, devidamente justificado nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Isto posto, a impugnação interposta não será acolhida.

Alfenas, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Dias de Alencar

Pregoeiro